



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.009-A, DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, dispensada a obrigatoriedade da fiança;

.....

VI – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es), se o estudante optar por oferecer a fiança como garantia, na assinatura dos contratos.

.....

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou, se o estudante houver optado por oferecer a fiança como garantia, de seu(s) fiador(es), após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para os estudantes economicamente menos favorecidos , a obrigatoriedade da existência de fiadores para assinatura de contrato do FIES pode ser um obstáculo intransponível.

Por outro lado, podem ser oferecidas outras garantias ao agente financeiro, que vão desde a solidariedade da instituição de ensino superior que recebe o estudante (ela pode ter real interesse em fazê-lo), dos próprios colegas, assim como o eventual compromisso de desconto na renda atualmente auferida ou por auferir, de modo semelhante aos empréstimos consignados.

Estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, cujo impacto social haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao
estudante do Ensino Superior e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Capítulo II
DAS OPERAÇÕES**

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

- I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;
- II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;
- III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;
- IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho *altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”*, para dispensar a obrigatoriedade da fiança e sobrestar o contrato enquanto não for restaurada a idoneidade do contratante ou de seu fiador, para aqueles estudantes que optarem pela fiança como garantia da operação de financiamento.

Na Justificação destaca o Autor:

“Para os estudantes economicamente menos favorecidos, a obrigatoriedade da existência de fiadores para assinatura de contrato do FIES pode ser um obstáculo intransponível”.

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 22/11/2007 a 05/12/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei do FIES, Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sofreu, recentemente, alterações profundas, a partir das discussões efetivadas nesta Casa Legislativa, das emendas apresentadas pelos Parlamentares, e do texto aprovado por esta Comissão de Educação e Cultura, precisamente, no dia 20 de junho de 2007. Foram introduzidas alterações que atualizam o texto em vigor, sanam dificuldades e ampliam a possibilidade de financiamento.

Aprovamos, por unanimidade, o texto Substitutivo apresentado pelo Deputado Rogério Marinho, ao PL nº 7.701, de 2006, do Senado Federal, que *dispõe sobre o FIES com o fim de criar forma especial de amortização mediante serviço social* e, aos seus 28 projetos apensados. Naquele mesmo dia, à tarde, o projeto foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do Substitutivo, votado e aprovado nesta Comissão de mérito. Encaminhado ao Senado Federal, recebeu parecer favorável em todas as Comissões daquela Casa Legislativa, e foi encaminhado à sanção presidencial.

A matéria foi sancionada como Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, portanto, posterior a apresentação do Projeto de Lei nº 2.009, de 2007, de autoria do nobre colega Deputado Fernando de Fabinho, ora em análise. Tanto as ponderações apresentadas pelo Parlamentar são relevantes que a nova Lei introduziu alterações, justamente na fiança. Não dispensou a apresentação de fiadores, como propõe o projeto em tela, uma vez que houve unanimidade dentre os agentes envolvidos nas discussões com o Relator da matéria, na Câmara dos Deputados, ou seja, representantes das instituições privadas de ensino, estudantes, Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil, e Ministério da Educação, da necessidade de segurança para a execução do Programa, a fim de que não ocorra com o FIES o que ocorreu com o CREDUC, antigo programa de crédito do ensino superior, que sucumbiu por total inadimplência.

Na nova Lei, o estudante poderá oferecer como garantia três opções: a fiança, a fiança solidária que é constituída por um grupo de até cinco estudantes denominados fiadores solidários, para que um seja fiador do outro, não colocando em risco a qualidade do crédito contratado, é o aval solidário e, a autorização para desconto em folha de pagamento nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

Foi também alterado o § 4º do art. 5º que integra o capítulo referente às operações, que passou a vigorar com a seguinte redação: § 4º *Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.* Para este

inciso houve uma Emenda nº 13, de autoria da Deputada Manoela D'Ávila, quando da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, como PL 7.701, de 2006 com 28 projetos apensados, que dispensava a substituição do fiador quando inadimplente. A emenda foi rejeitada uma vez que as garantias do pagamento devem ser protegidas para evitar o que houve com o antigo Crédito Educativo, como já referimos. O texto, ora proposto, é similar ao texto aprovado pela nova lei em vigor.

Diante do exposto, em que pese, a louvável iniciativa, ora analisada, somos pela rejeição do PL nº 2.009, de 2007, em virtude da aprovação da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007 e do entendimento unânime de todos os interessados sobre a necessidade de se manter a figura do fiador no Programa do FIES, para o bem da existência e sanidade do Programa.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.009/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Ariosto Holanda, Costa Ferreira, Dr. Talmir, Jorginho Maluly e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
